

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.669 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADV.(A/S) : **EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **ELIANE BITENCOURT LOPES SILVA**
AGDO.(A/S) : **SILÉIA DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Poder Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RE 635.669 AGR / MG

Documento assinado digitalmente

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.669 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADV.(A/S) : **EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **ELIANE BITENCOURT LOPES SILVA**
AGDO.(A/S) : **SILÉIA DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 285-287, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que, em virtude da omissão legislativa acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade e da proibição de sua fixação ao salário mínimo, a determinação do Tribunal de origem no sentido de que a base de cálculo do referido adicional fosse fixada de acordo com os vencimentos básicos do servidor não contraria a jurisprudência do STF.

No agravo regimental, insiste-se no processamento do recurso extraordinário, ao argumento de que não é autorizado, ao Poder Judiciário, fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, o que apenas pode ser feito mediante a edição de lei.

Sustenta-se ainda que a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública e na Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.669 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

Registro que, como já demonstrado pela decisão ora agravada, no caso do Município de Ipatinga/MG, não existe lei que estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por outro lado, o STF vedou a possibilidade de vinculação da referida base ao salário mínimo (Súmula Vinculante n. 4).

Destaco que a jurisprudência desta Corte veda ao Poder Judiciário **modificar** o indexador do adicional de insalubridade, o que pressupõe a existência de lei que o estabeleça.

Contudo, este não é o caso dos autos, haja vista que, como já mencionado, não há legislação local que disponha sobre o tema.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Aplicação da Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação a que atue como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido” (AI-AgR 704.626, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 7.5.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em

RE 635.669 AGR / MG

vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (AI-AgR 714.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1.2.2011).

Nesses termos, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade com fulcro no salário mínimo, a orientação firmada pelo acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte, ao passo que apenas cingiu-se a completar lacuna existente na legislação.

Assim, verifico que o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.669

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) : EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIANE BITENCOURT LOPES SILVA

AGDO.(A/S) : SILÉIA DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA

ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária